



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 153/2025

PROCESSO Nº. 1132/2025

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pleiteando a análise jurídica acerca da contratação da **LUIZ PAULO FORROZÃO**, representada pela empresa **DUAL SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, que irá se apresentar na Festa da Cidade de 2025, ao custo total da contratação de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Verifica-se a presença dos seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/07); Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo órgão requisitante (fls. 08/09); Termo de Referência (fls. 10/20) Minuta do contrato (fls. 21/28); Contrato de Exclusividade (fls. 38/40); Portifólio (fls. 41/48); a Secretaria de Finanças informou a existência de dotação e de reserva de recursos (fls. 61/65).

À análise jurídica da pretensa contratação nos moldes da Lei Federal nº 14.133/21.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pretendida tem amparo no art. 74, II da Lei nº 14.133/21 por restar caracterizada a inviabilidade de competição. A norma é precisa quando prevê a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na contratação de profissionais de setores artísticos a inviabilidade de competição se mostra presente pela falta de requisitos objetivos que possam embasar uma possível competição.

Quanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário¹:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência especializada já elucidaram ainda no âmbito da Lei nº 8.666/93 alguns critérios objetivos que se mostram de grande utilidade mesmo à luz da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional), e ainda que o consenso seja, em certa medida, relativo.

Ou seja, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21, de um modo ou de outro, a consagração do artista é condição para a sua contratação direta.

No caso concreto, o órgão requisitante apresentou documento demonstrando consagração pela crítica ou opinião pública do artista “Luiz Paullo Forrozão”.

¹ Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022 - <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avançando na análise jurídica, a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação direta seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

Neste ponto, dispõe o § 2º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de ***“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”***.

Constata-se que a pretensa contratação será realizada por meio de representação comercial, verificado por Instrumento Particular de Contrato de Agenciamento Artístico com a empresa **Dual Show Produções Artísticas LTDA**, CNPJ.44.362.540/0001-90, representada pelos senhores Felipe Santiago Oliveira e Rafael Assunção de Almeida, de maneira exclusiva (fls. 38/40).

Ademais, **não se localizou declaração emitida pelo titular da pasta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo atestando a compatibilidade do preço ofertado frente aos valores de mercado**, motivo pelo qual recomendamos a sua juntada para dar regular prosseguimento ao feito.

3. DA INEXISTÊNCIA DE “INEXIGIBILIDADE DE ARTISTA”

Em que pese possa parecer redundante, tendo em vista a reiteração do aparecimento da imprecisa expressão **“inexigibilidade de artista”** nos documentos apresentados pela secretaria requisitante, cumpre enfatizar, como esclarecido no tópico anterior, que o processo de contratação direta envolvendo profissional do setor artístico se refere à **inexigibilidade de licitação** em virtude da inviabilidade da competição (art. 74, II da Lei nº 14.133/21).

Portanto, o termo correto é **inexigibilidade de licitação**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, recomenda-se a revisão dos documentos que instruem o processo de contratação (ETP, TR, minuta de contrato etc.), adequando-os, se necessário, para que – ao invés da expressão equivocada e imprecisa “inexigibilidade de artista” – indiquem a modalidade correta de contratação direta, qual seja, a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, art. 74.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO À LUZ DA LEI Nº 14.133/21

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Assim disposto:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Por sua vez, o art. 92 da nova lei de regência, define as cláusulas que devem conter nos contratos firmados com a administração pública.

O instrumento de contrato, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo em comento, razão pela qual foi juntada minuta do contrato.

Nota-se, a minuta atende as exigências constantes no art. 89 da Lei nº 14.133/21 e demais regras do Direito Público.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente CONTRATAÇÃO SERÁ IRREGULAR se não for **atendidas as seguintes recomendações**:

- a) Seja certificado nos autos pelo titular da pasta de que o valor ofertado pela contratação da banda é compatível com os preços por ele praticados;
- b) Sejam revisados os documentos que instruem o processo de contratação (ETP, TR, minuta de contrato etc.), adequando-os, se necessário, para que – ao invés da expressão equivocada e imprecisa “inexigibilidade de artista” – indiquem a modalidade correta de contratação direta, qual seja, a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, art. 74 da Lei de licitações e contratos;
- c) Que o prazo de vigência do contrato tenha como marco inicial a data de publicação, em observância ao art. 94 da Lei 14.133/2021;
- d) Após a qualificação das partes contratantes, sugere-se:
 - a. Que seja indicado que legislação aplicável à execução do contrato é a Lei Federal 14.133/2021;
 - b. A alteração da redação da minuta do contrato da seguinte forma:
“(…) tem entre si justo e contratado o que se segue, mediante as Cláusulas e condições seguintes e em conformidade com o Procedimento de Contratação Direta e processo administrativo nº XXX/2025”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) Que seja juntado o Termo de indicação do fiscal do contrato – titular e suplente, e Termo de ciência do fiscal do contrato – titular e suplente;
- e) Seja autorizada a contratação pelo Ordenador de Despesas, assim como realizada a juntada da declaração de cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) Seja publicada a ratificação/autorização da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.1344/21.

ATENDIDAS as recomendações supra esta Procuradoria Geral do Município **NÃO SE OPÕE** à formalização da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, II, da Lei 14.133/21, não havendo necessidade dos autos retornarem a esta Procuradoria Geral, haja vista que este órgão da administração não funciona como instância revisora de mérito administrativo.

CASO NÃO SEJAM ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES SUPRA, este Órgão Consultivo opina pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO** por ausência dos pressupostos legais para formalização do presente processo de contratação.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria Geral, fica a critério da Secretária dar continuidade ao feito sob sua inteira responsabilidade.

Reforçamos a importância das certidões negativas estarem atualizadas na data da assinatura do contrato administrativo.

Por oportuno, vale frisar que incumbe a este Órgão prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência ou à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa ou econômica, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 681/1990.

Cumpre-nos ressaltar, que a Administração Pública não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*, pois no caso *in tela* o ato





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do administrador público está vinculado ao que determina a lei, não restando espaço para discricionariedade, devendo, portanto, o Poder Público zelar para que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/21 sejam atendidos.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, primando pelo Princípio da Presunção de Veracidade dos Atos Administrativos, que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas é de inteira responsabilidade dos contraentes e dos servidores que as emitiram.

Apenas a título de esclarecimento e precaução destacamos que **“é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.** (MS nº 24.631/DF, Plenário, rel. Joaquim Barbosa, j. em 9.08.2007, DJ de 31.01.2008)

Insta reforçar que as manifestações desta PGM têm cunho estritamente consultivo e opinativo, não vinculando as decisões dos gestores públicos a elas, mas tão somente para lhes dar respaldo e elementos ao tomá-las.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Santa Leopoldina (ES), 07 de abril de 2025.

RAQUEL JUSTO MATTOS
Procuradora Municipal
OAB/ES 26.056



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003000330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RAQUEL JUSTO MATTOS** em **07/04/2025 11:57**

Checksum: **E144ACDFC2FC2F61F4D60861EF6C38E74A08AACD9FA12252A099998A838ED864**



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003000330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.